

Gladston Mamede

Manual de Direito Empresarial

5ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. - 2010

os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

- *Sociedades*: se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social. Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.
- *Condomínio*: nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.
- *Juros*: contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; se bastar, o volume de bens restante na massa será utilizado para o seu pagamento, na medida do possível. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.
- *Espólio*: pedida a falência do devedor morto, o processo de inventário ficará suspenso, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.
- *Concessão de serviços públicos*: a decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

De resto, nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela Lei de Falências, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, sempre atento ao dever de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.



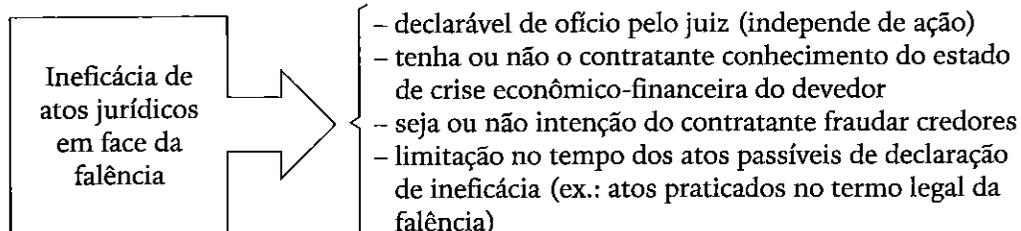
Falência: liquidação patrimonial

29

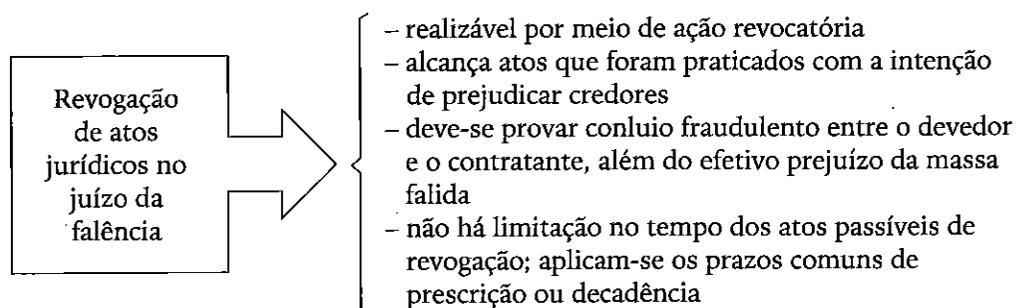
1 Ineficácia e revogação de atos anteriores à falência

São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (1) o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; (2) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; (3) a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; (4) a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência; (5) a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência; (6) a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; (7) os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizada após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior. Essa ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo. Por seu turno, são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. No entanto, não serão declarados ineficazes ou revogados os atos referidos nos números 1, 2, 3 e

6, se forem previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial. Aliás, afora tais hipóteses, o ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, hipótese na qual, revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.



Para a revogação de atos praticados com a intenção de prejudicar credores, usa-se da *ação revocatória*, que deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contado da decretação da falência. Tal ação pode ser promovida: (1) contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados; (2) contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; (3) contra os herdeiros ou legatários dessas pessoas. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, sendo que o juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros. A sentença que a julgar procedente determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescido das perdas e danos. Essa sentença, julgue procedente ou não o pedido, pode ser impugnada por apelação.



Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição

dos bens ou valores entregues ao devedor. Também é garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantantes. De outra face, na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

2 Habilitação dos créditos

Com a decretação da falência, aplicar-se-ão os procedimentos, estudados no Capítulo 25, de habilitação de créditos. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso. Como visto no Capítulo 25, com a habilitação do crédito o credor não fica impedido de exercer seu direito de ação contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Estes, então, deverão pagar àquele conforme sua obrigação, habilitando-se, depois, na falência pelo valor que desembolsaram. No entanto, se o credor de tais obrigações não se habilitar no prazo legal, garante-se aos coobrigados solventes e aos garantantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis o direito de habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou mesmo devidas, evitando serem prejudicados por eventuais rateios.

Havendo credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas, terá ele o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo, salvo se as obrigações de algum dos falidos tiverem sido extintas por sentença, como se estudará adiante. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo. De outra face, se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na mesma proporção: à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo. Aliás, se os coobrigados eram garantantes uns dos outros, tal excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

3 Classificação dos créditos

Reconhece o legislador que os créditos não são iguais entre si, ou seja, que há créditos que devem ser preferidos a outros, por sua natureza, tratando de forma igual os iguais e, em contraste, de forma desigual os desiguais. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- 1º) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (estes, sem qualquer limitação);
- 2º) créditos com garantia real (hipoteca ou penhor) até o limite do valor do bem gravado, ou seja, até a importância efetivamente arrecadada com sua venda; no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado;
- 3º) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- 4º) créditos com privilégio especial: os previstos no artigo 964 do Código Civil ou em outras leis, salvo disposição contrária da Lei de Falências, além daqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- 5º) créditos com privilégio geral: os previstos no artigo 965 do Código Civil ou em outras leis, salvo disposição contrária da Lei de Falências, além dos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo;
- 6º) créditos quirografários, a exemplo de saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários-mínimos por credor; os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários;
- 7º) multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; as cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência; e
- 8º) créditos subordinados: os assim previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

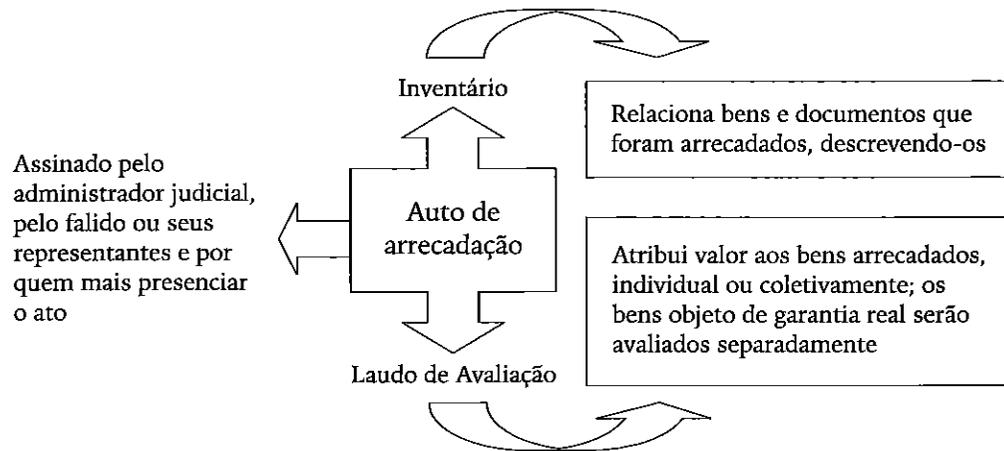
Há créditos que são considerados extraconcursais, pagos com precedência sobre os contantes dessa lista de classificação; são os seguintes, preferindo-se na seguinte ordem: (1) remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (2) quantias fornecidas à massa pelos credores; (3) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; (4) custas judiciais relativas às ações e exe-

cuções em que a massa falida tenha sido vencida; (5) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

4 Arrecadação e custódia dos bens

Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco (ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para definição do limite do privilégio do respectivo crédito, como estudado há pouco). Os bens serão arrecadados e avaliados no local em que se encontrem, requerendo-se ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias; o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis, a exemplo do *bem de família*. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. Também entrará para a massa o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos em outros processos, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Serão referidos no inventário que compõe o auto de arrecadação: (1) os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais; (2) dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; (3) os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; quando possível, tais bens serão individualizados; (4) os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância. Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.



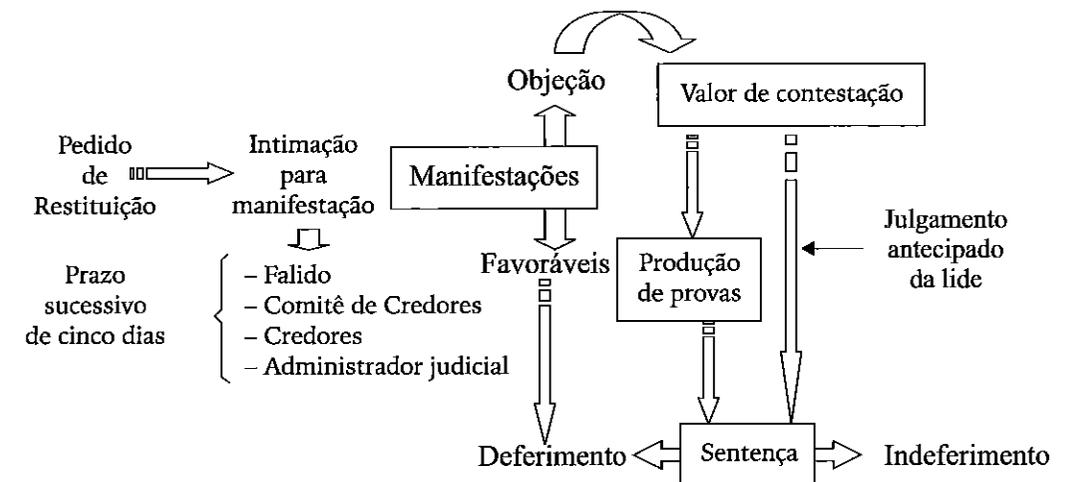
Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. Sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, o estabelecimento empresarial será lacrado. Se houver necessidade de melhor guarda e conservação, os arrecadados poderão ser removidos, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso. Em se tratando de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o comitê e o falido no prazo de 48 horas.

O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para ela, mediante autorização do comitê. Tal contrato não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens e, ademais, o bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

4.1 Pedido de restituição

O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada. O pedido de restituição, que suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado da decisão que o examinar, deverá ser

fundamentado, descrevendo a coisa reclamada. O juiz o mandará autuar em separado, com os documentos que o instruírem, e determinará a intimação do falido, do comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo de cinco dias sucessivos, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária. Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.



A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 horas, sendo que, caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios. De outra face, a sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma da Lei de Falências. Em ambos os casos, da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo. Lembre-se, ainda, de que nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

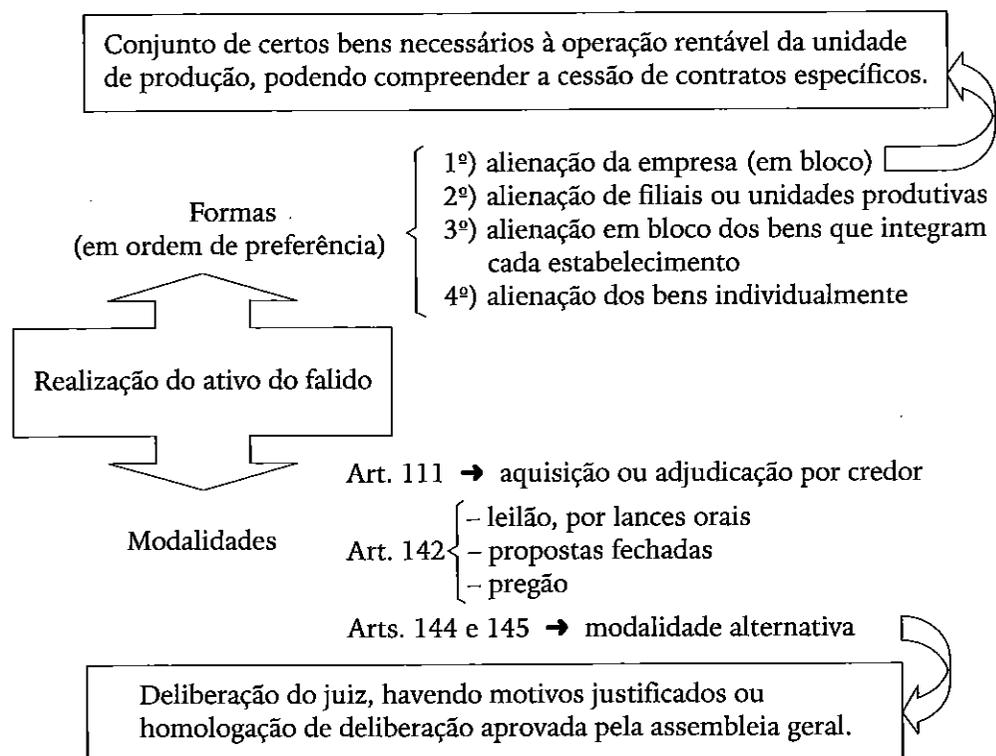
Proceder-se-á à restituição em dinheiro: (1) se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; (2) da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; e (3) dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato. Tais restituições serão efetuadas após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente

salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, que serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

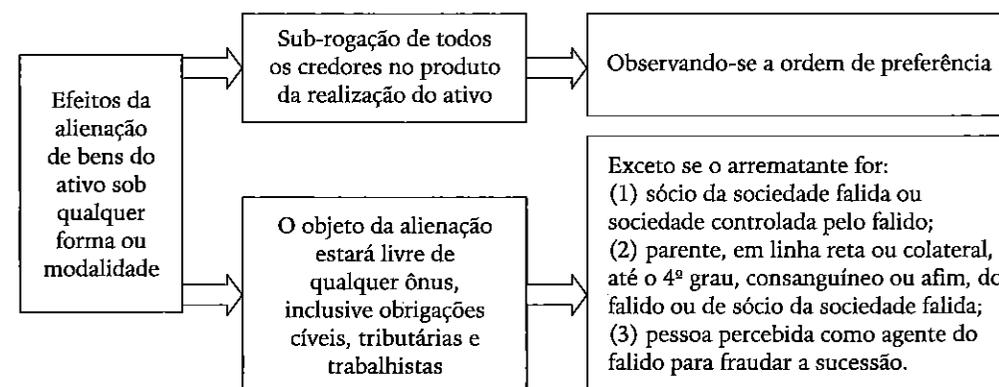
5 Realização do ativo

Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o comitê. Ademais, os perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o comitê e o falido no prazo de 48 horas.



A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: (1) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; (2) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; (3) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; (4) alienação dos bens individualmente considerados. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação, dentre essas. A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos. Se a transmissão de bens depender de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades acima descritas, todos os credores, observada a ordem de preferência, sub-rogam-se no produto da realização do ativo, e o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, sendo que os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior. Tais regras, contudo, não se aplicam quando o arrematante for: (1) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; (2) parente, em linha reta ou colateral, até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou (3) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.



O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: (1) leilão, por lances orais, aplicando-se, no que couber, as regras

do Código de Processo Civil; (2) propostas fechadas, que ocorrerão mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência; e (3) pregão, que constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases: recebimento de propostas e leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% da maior proposta ofertada. A venda por pregão, de resto, respeitará as seguintes regras: (1) recebidas e abertas as propostas, o juiz ordenará a notificação para comparecer ao leilão dos ofertantes cujas propostas não sejam inferiores a 90% da maior proposta ofertada; (2) o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado; e (3) caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê, modalidades de alienação judicial diversas dessas. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros. No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa. Não sendo aprovada pela assembleia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do comitê.

Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade; em todas elas, também se exige a publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda. Em todas elas, igualmente, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas. A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação. De qualquer sorte, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei

ou das normas de organização judiciária. Ademais, o administrador judicial a fará constar na conta demonstrativa da administração que deve apresentar ao juiz, para juntada, aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, na qual deve especificar com clareza a receita e a despesa do período, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores.

6 Pagamento aos credores

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista na Lei de Falências, respeitados os seus demais dispositivos e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias, que ficarão depositadas até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

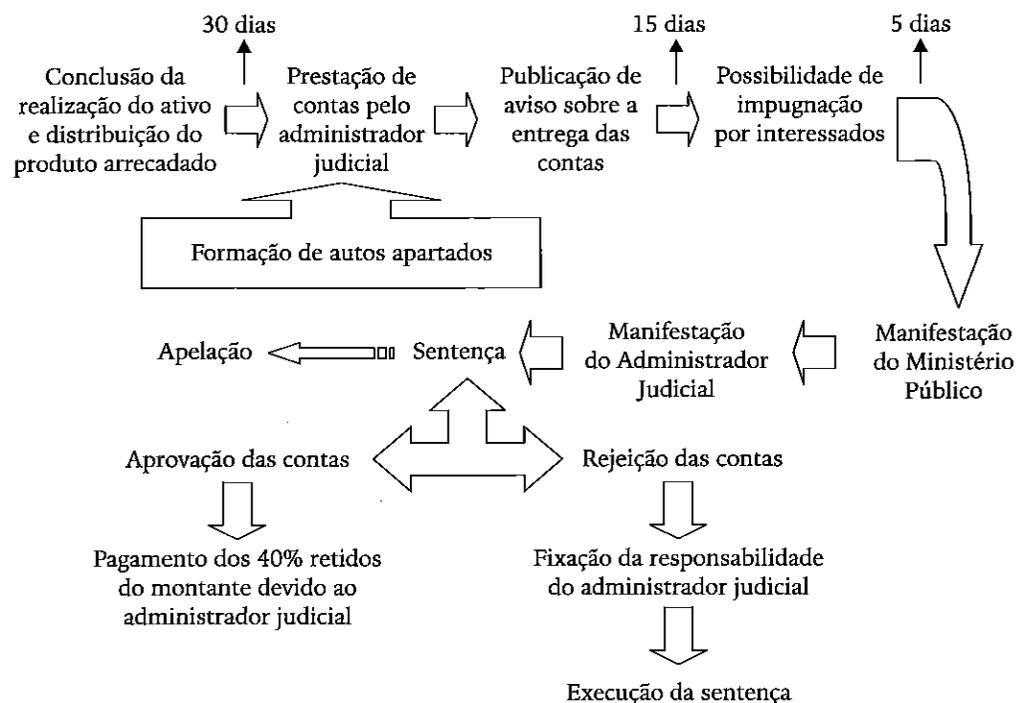
As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. Também serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

8 Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias. Tais contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público, após o que o juiz jul-

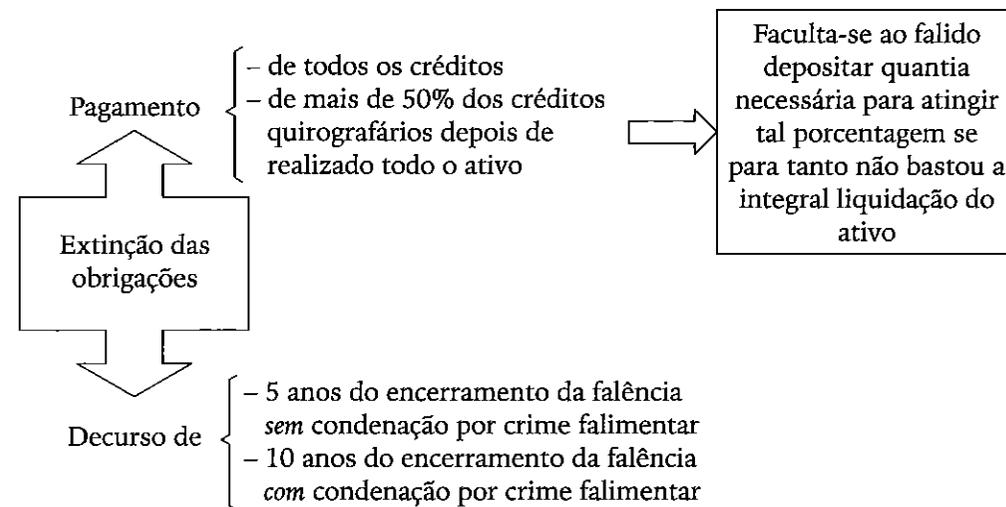
gará as contas por sentença. Se a sentença rejeitar as contas do administrador judicial, fixará suas responsabilidades, podendo determinar a indisponibilidade ou o sequestro de seus bens, servindo como título executivo para indenização da massa. Em qualquer hipótese, dessa sentença cabe apelação.



Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Por outro ângulo, extinguem as obrigações do falido: (1) o pagamento de todos os créditos; (2) o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; (3) o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto na Lei de Falências; (4) o decurso do prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime

previsto na Lei de Falências. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos da Lei de Falências, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.



Configurada qualquer dessas hipóteses, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação. No prazo de 30 dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido. Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento. A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. Dela caberá apelação. Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.